



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Recurso Hierárquico - Sindicância Administrativa Disciplinar nº 02/GPAD/06
Recorrente: HUMBERTO DE SOUSA PEREIRA - Agente de Polícia Civil, Matrícula nº 09663-6

JULGAMENTO

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **HUMBERTO DE SOUSA PEREIRA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09663-6, contra decisão do Sr. Secretário de Segurança Pública, prolatada nos autos da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 02/GPAD/06, que lhe aplicou a penalidade administrativa de advertência, por ter infringido o disposto nos arts. 57, II e III, da Lei Complementar nº 37, de 10 de março de 2004 e 137, II e III, da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Devidamente notificado da decisão em 11 de maio de 2006, o recorrente interpôs o recurso em 19 de maio de 2006 alegando, em síntese, que:

- nulidade da sindicância por inexistir prova material dos supostos ilícitos praticados pelo Recorrente, em afronta ao art. 182, da Lei Complementar nº 13/94, e ao princípio da legalidade;
- ausência de aplicação, pela autoridade julgadora, do art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, ferindo os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, individualização e dosimetria da pena.

Em razão dessas alegações pediu, alternativamente:

- a revogação da Portaria nº 12.000-247/65/06, de 26 de abril de 2006, que determinou a punição do Recorrente;
- a absolvição do Recorrente, por não haver infringido nenhuma proibição funcional;
- a absolvição do Recorrente, face a aplicação do art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 25/2001.

O Sr. Secretário de Segurança recebeu o recurso, e em despacho fundamentado, manteve a decisão recorrida, encaminhando os autos para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Recebo o recurso, posto que interposto no decênio legal.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, nos autos resta sobejamente demonstrada a materialidade do fato e sua autoria, seja nos depoimentos pessoais (fls. 34/39), no Termo Circunstaciado de Ocorrência (fls. 07/09), no Mandado de Prisão Preventiva (fls. 10) e no Mandado de Busca e Apreensão (fls. 11), não procedendo a alegação de condenação por meros indícios, estando provados nos autos todas as infrações disciplinares que justificaram a aplicação da pena.

No que tange à ofensa ao art. 149 da Lei Complementar nº 13/94, igualmente não existiu, pois na decisão recorrida a autoridade julgadora considerou, para aplicação da pena, a natureza, a gravidade, as circunstâncias em que a infração foi cometida, assim como os antecedentes funcionais do Recorrente, tudo complementado pelo Relatório da Comissão Sindicante.

Finalmente, não houve agressão aos princípios constitucionais invocados, vez que provadas as condutas em que incidiu o Recorrente, que violou 4 (quatro) proibições impostas ao policial civil, sendo adequada a aplicação da penalidade de advertência.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos aduzidas, integrados pelo Relatório da Comissão Sindicante, pelas razões deduzidas na decisão recorrida e no despacho que a manteve, recebo o recurso, para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo a penalidade aplicada.

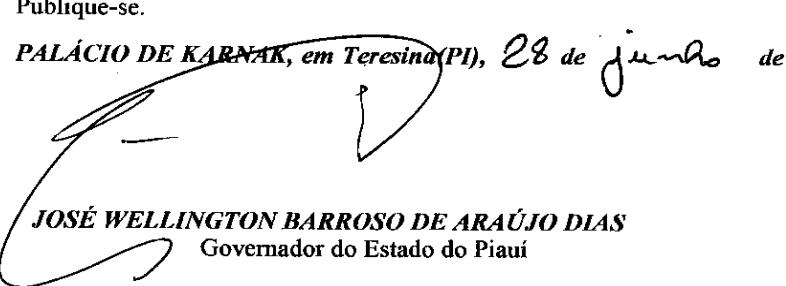
Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública para os devidos fins, inclusive cientificar o Recorrente desta decisão e numerar as páginas a partir da de nº 101.

É o JULGAMENTO.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de junho de

2006.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Recurso Hierárquico - Sindicância Administrativa Disciplinar nº 012/DPAD/2003
Recorrentes: JOSÉ CARLOS SILVA DE ASSUNÇÃO - Agente de Polícia Civil, Matrícula nº 39217-X e FRANCISCO ORLANDO DE OLIVEIRA - Agente de Polícia Civil, Matrícula nº 38974-9.

JULGAMENTO

Trata-se de recurso hierárquico interposto por JOSÉ CARLOS SILVA DE ASSUNÇÃO, Agente de Polícia Civil, Matrícula nº 39217-X e FRANCISCO ORLANDO DE OLIVEIRA, Agente de Polícia Civil, Matrícula nº 38974-9, contra decisão do Sr. Secretário de Segurança Pública, prolatada nos autos da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 012/DPAD/2003, que lhes aplicou a penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA, por terem infringido o disposto no art. 137, III e VI, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Devidamente notificados da decisão em 24 e 25 de maio de 2006, respectivamente, os recorrentes interpuseram o recurso em 26 de maio de 2006 alegando, em síntese, que:

- ocorreu prescrição administrativa para aplicação da pena;
- a decisão violou os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência;
- estrutura precária da Delegacia, o que contribuiu para a imputação de ilícitos aos recorrentes.

Em razão dessas alegações pediu, alternativamente:

- o arquivamento da sindicância;
- a absolvição dos sindicados.

O Sr. Secretário de Segurança recebeu o recurso, e em despacho fundamentado, manteve a decisão recorrida, encaminhando os autos para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Recebo o recurso, posto que interposto no decênio legal.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, não ocorreu a prescrição administrativa, pois o prazo de conclusão da sindicância achava-se suspenso, até que o Recorrente, que se encontrava com problemas de saúde, pudesse ser ouvido, fato que implicou na cisão da sindicância, com continuidade apenas contra os outros sindicados, sendo processada regularmente, sem qualquer irregularidade e cumpridos os prazos legais.

No que pertine à violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, igualmente não existiu, vez que a sindicância foi suspensa por tempo razoável, e após cindida, tudo em homenagem ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal havendo, isso sim, a harmonização de princípios constitucionais.

No que tange à alegada precária estrutura da Delegacia de Polícia, não se constitui em motivo ou justificativa para a prática de infrações disciplinares.

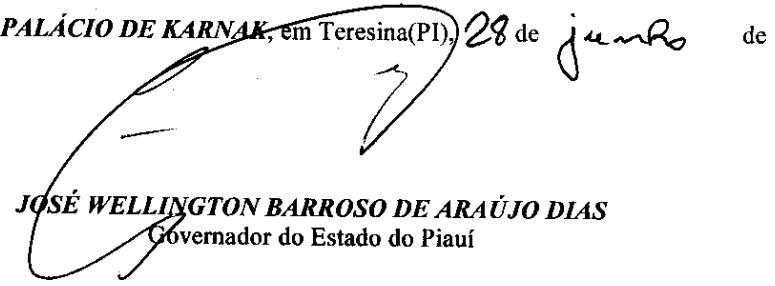
ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos aduzidos, integrados pelo Relatório da Comissão Sindicante, pelas razões deduzidas na decisão recorrida e no despacho que a manteve, recebo o recurso, para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo a penalidade aplicada.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública para os devidos fins, inclusive cientificar os Recorrentes desta decisão e numerar as páginas a partir da de nº 201.

É o JULGAMENTO.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de junho de 2006.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí